



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 52, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 16/2023

**AUTOR: VEREADOR EDSON DE JESUS
SARDANO - CORONEL EDSON SARDANO –
PSD.**

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
FUNCIONAMENTO DE ADEGAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica regulamentado no município de Santo André o funcionamento de adegas e similares dentre outras providências.

Art. 2º As adegas e os estabelecimentos similares poderão funcionar regularmente das 8h00min às 00h00min, todos os dias da semana.

Art. 3º Para os fins desta lei são considerados como adega e similares, desde que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas ou sem atividade de servir no local:

I - os estabelecimentos comerciais varejistas com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE G-4723-7/00;

II - estabelecimentos comerciais em âmbito doméstico;

Art. 4º As adegas deverão empenhar-se na coibição do consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento, adotando, obrigatoriamente as seguintes medidas:

I - afixar aviso de fácil visualização, contendo a proibição de consumo de bebidas alcoólicas no local e nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento;

II - orientação aos clientes para não consumirem bebidas alcoólicas no local do estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

III - em caso de recusa por parte do orientado, fica imposto ao estabelecimento o acionamento da Guarda Civil Municipal por meio de ligação, que devera ser comprovada através de protocolo;

IV - mantenham sistema de gravação em vídeo dos movimentos da portaria cuja gravação deve ser mantida por 7 (sete) dias para qualquer consulta dos organismos de Segurança Pública;

V – observe-se que deverá ser respeitada a Lei nº 9924/2016 – LUOPS em seu Art. 119º, inciso III.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei, acarretará as seguintes sanções, nesta ordem:

I - multa no valor correspondente a 100 (cem) FMPs – Fator Monetário Padrão;

II - multa em dobro em caso de primeira reincidência;

III - multa em quadruplo em caso de segunda reincidência;

IV - interdição do local ou atividade em caso de terceira reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento após a interdição e havendo a quarta reincidência.

VI - proibição de renovação da licença, caso tenha sido cassada nos últimos 5 (cinco) anos;

§ 1º A cassação do Alvará de Funcionamento e a proibição de renovação da licença são aplicáveis à pessoa jurídica, ao empresário e aos sócios;

§ 2º Considera-se reincidência a pratica de nova infração no período de 1 (um) ano entre as infrações;

Art. 6º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e aplicação da multa para a autoridade que fiscalizou;

Parágrafo único. A gravação de que trata o inciso IV do art 4º desta lei poderá ser utilizada como meio de prova;

Art. 7º Da decisão que indeferir a defesa, o infrator poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias para DCUrb – Departamento de Controle Urbano;

Art. 8º As adegas terão até 6 (seis) meses para realizarem adequações para o cumprimento do inciso IV do art. 4º desta lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 24 de abril de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 610/2023
RLOS/IGS

